

# LEIS NACIONAIS:

- LEI: 9.394/96 LDB
- LEI:12.796/13
- EMENDA

CONSTITUCIONAL

59/2009

# **Emenda Constitucional 59/2009:** **Obrigatoriedade da criança de 4 anos na** **escola.**



**Emenda Constitucional 59/2009:**

**Ensino de 4 a 17 anos**

A educação infantil é uma das etapas da educação básica de grande destaque no cenário brasileiro. Com a promulgação da Emenda Constitucional 59/2009, feita pelo Congresso Nacional em 11 de novembro de 2009, essa discussão ganha ainda maior visibilidade entre pais e profissionais da educação em nosso país.

A Emenda Constitucional 59/2009 promulga a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e amplia a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica. Sendo assim, no Art. 1º, os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. E referindo-se a organização o Art. 2º, 4º do art. 211 da Constituição Federal, na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. O prazo para se cumprir a ampliação da obrigatoriedade escolar dos 6 aos 14 anos para dos 4 aos 17 anos de idade é determinado até o ano de 2016, seguindo o Plano Nacional de Educação, apoiado tecnicamente e financeiramente pela União.

Com essas alterações, a obrigatoriedade que antes era apenas o ensino fundamental dos 6 aos 14 anos, agora ela está estendida até os 17 anos de idade e a educação pré-escolar é abarcada, porém, a creche (0 a 3 anos) não é incluída na obrigatoriedade.



Sendo assim, uma das preocupações com a promulgação da Emenda Constitucional 59/2009 refere-se à cisão da creche e a pré-escola. Pois, mesmo com os avanços na Constituição Federal de 1988, passando pela LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), pelo Plano Nacional de Educação e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, de integrar cuidado e educação, creche e pré-escola, num conceito único de educação infantil de 0 a 5 anos, ainda encontra-se muitos Municípios com poucos recursos próprios, com dificuldades para ampliar a oferta de vagas em creches, além das dificuldades para melhorias das já existentes. Então como ficará a creche com a pré-escola na obrigatoriedade? Para o coordenador da Rede Nacional Primeira Infância, Vital Didonet, as creches serão prejudicadas:

“Serão prejudicadas fortemente, porque os recursos públicos deverão ser aplicados prioritariamente na faixa obrigatória (é o que determina o novo § 3º do art. 212 - EC 59). Dos dezessete anos de educação básica, apenas os três primeiros ficaram fora. Os mais sensíveis, frágeis e vulneráveis e, ao mesmo tempo, os mais decisivos. Os que historicamente foram relegados ao assistencialismo, aos cuidados de qualquer jeito, entregues às famílias, às comunidades, às mães crecheiras, à iniciativa filantrópica. A pré-escola passou a ser a ‘parte nobre’ e a creche, a ‘parte pobre’ da educação infantil. Sem recursos, a creche poderá retroceder a soluções emergenciais, de baixo custo. O valor aluno ano do Fundeb da creche não garante competição com o da pré-escola, muito menos quando se trata de creche de tempo integral. Mais ganha quem abre duas vagas de pré-escola do que uma de creche de tempo integral.” (CAMPANHA NACIONAL AO DIREITO À EDUCAÇÃO, 2009).

Referente às práticas educativas, a formação de educadores especializados para atender as crianças que frequentam as creches e a pré-escola ainda é um grande desafio, pois em sua maioria os profissionais que trabalham nesse âmbito não tem a formação mínima que exige a legislação.

Além disso, o espaço e os materiais pedagógicos não são apropriados para atender as necessidades e o desenvolvimento da criança. Assim, não é válido garantir por lei o direito a criança a educação com 4 anos, em salas de aula projetadas segundo o modelo da escola tradicional com carteiras enfileiradas e quadro verde colocando-as em uma sala de aula como um adulto na escola tradicional. Para a pesquisadora Maria Malta Campos (2010) são esses desencontros que revelam confusas interpretações:

Esses desencontros revelam até que ponto tem sido tumultuada a introdução dessas mudanças na ordenação desse início da escolaridade no País. A indefinição leva muitas redes a aceitar e até exigir matrículas de crianças cada vez mais jovens na primeira série: com 5 e até com 4 anos de idade. Classes numerosas, com alunos pequenos que não alcançam a altura das mesas e que mal conseguem se sentar em cadeiras muito grandes para eles, tornaram-se uma visão comum nas escolas. Essas inadequações do mobiliário apenas indicam outras muito mais graves, como as inadequações de currículos, práticas pedagógicas, materiais didáticos e critérios de avaliação e promoção.

Analisando-se os processos de mudanças é notável que o quadro definidor da educação infantil nos últimos anos ficou bastante complicado em diversos aspectos. Nesse sentido, mesmo que a incorporação das crianças aos 4 anos na escolaridade obrigatória possa ter um efeito positivo no sentido da universalização da pré-escola, a forma como a nova legislação está ocorrendo em instituições públicas e privadas, deixam dúvidas sobre os direitos e os efeitos provocados no âmbito escolar e no processo de ensino e aprendizagem das crianças na fase do desenvolvimento infantil.

Essas entre outras situações deixam questionamentos com a promulgação da Emenda 59/2009. O que acontecerá com as creches? Será que a pré-escola exigirá maior atenção por parte dos nossos representantes políticos? São reflexões que exigirá uma participação crítica e ativa da sociedade brasileira.

*Aline Melo*

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução n.º 5, de 17 de dezembro de 2009. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília: CNE, 2009.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. Emenda Constitucional 59/2009 e a Educação Infantil. Revista Insumos para o Debate, nº 2, São Paulo, 2010.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. Entrevista sobre a obrigatoriedade do ensino médio e da pré-escola com a Emenda 59/2009. Disponível em:

<http://www.campanhaeducacao.org.br/?pg=Entrevistas&id=5> acesso em 05/12/2011.

EMENDA CONSTITUCIONAL 59/2009. Revista Ação Educativa. Disponível em: [http://www.acaoeducativa.org/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2126&Itemid=2](http://www.acaoeducativa.org/index.php?option=com_content&task=view&id=2126&Itemid=2) acesso em 09 de dezembro de 2011.

MOVIMENTO INTERFÓRUMS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL. Emenda 59/2009. Disponível em: <http://www.mieib.org.br>

REVISTA SALTO PARA O FUTURO. **Os desafios da universalização da educação básica.** v 16, novembro de 2011. Disponível em: <http://tvbrasil.org.br/fotos/salto/series/17381116-Universalizacao.pdf> acesso em 10/12/2011.

CRÉDITO DA IMAGEM:





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013.**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

Mensagem de veto

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.” (NR)

“Art. 4º .....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

.....

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

.....” (NR)

“Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

.....” (NR)

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” (NR)

“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

.....” (NR)

“Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.” (NR)

“Art. 30. ....

.....

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.” (NR)

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.” (NR)

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

.....” (NR)

→ “Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

.....” (NR)

“Art. 60. ....

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

.....



§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO).” (NR)

“Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.”

“Art. 67. ....

.....

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.” (NR)

“Art. 87. ....

.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º .....

I - (revogado);

.....

§ 4º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 87-A. (VETADO).”

Art. 2º Revogam-se o § 2º, o inciso I do § 3º e o § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Aloizio Mercadante

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.4.2013

